

LEI N.º 109/94
CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

LEI N.º 109/94

DISPõE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. - Fica constituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade no Processo de Municipalização da Merenda Escolar.

Art. 2º. - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de 06 membros a saber:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Administração e/ou Finanças do Município;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- IV - 01 (um) representante dos Professores;
- V - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VI - 01 (um) representante de Pais de Alunos.

Parágrafo 1º. - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo 2º. - A Presidência do Conselho será exercida pelo (a) Secretário(a) de Educação do Município.

Parágrafo 3º. - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertecem.

Parágrafo 4º. - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 5º. - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 6º. - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 3º. - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 1º. - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo 2º. - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 3º. - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo 4º. - Para seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do poder Executivo.

Art. 4º. - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I. - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão da Merenda Escolar no Município;

II. - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar.

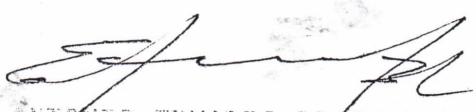
III. - Aprovar a elaboração dos Cardápios que deverão ser feitos por Nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura."

IV. - Zelar para que os insumos sejam produtos locais visando especialmente a redução dos custos.

Art. 5º. - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAZ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRATAMA, aos 26 de agosto de 1994.


ANTÔNIO EDNARDO BRAGA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL